

Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa do Estado Mato Grosso Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora ! Núcleo Social



DESPACHO Nº

042/2024-SPMD/NUSOC/ALMT.

PROCESSO Nº

135/2024

PROTOCOLO Nº

231/2024

PROPOSIÇÃO:

PROJETO DE LEI - PL Nº 77/2024.

EMENTA ORIGINAL:

"Dispõe sobre a Criação do Programa Estadual de Prevenção ao

Aborto para as Mulheres no Estado de Mato Grosso."

AUTORIA:

PERMANENTES FOR

Deputado Estadual CLÁUDIO FERREIRA.

#### I – RELATÓRIO:

Versam os autos sobre o PROJETO DE LEI (PL) Nº 77/2024, de autoria do ilustre Deputado Estadual CLÁUDIO FERREIRA, que "Dispõe sobre a Criação do Programa Estadual de Prevenção ao Aborto para as Mulheres no Estado de Mato Grosso", lido na 1ª Sessão Ordinária (07/02/20234.

Segundo consta na presente Proposição:

Art.1º Esta Lei institui o Programa Estadual de Prevenção ao Aborto, com o objetivo de promover o direito à vida, o acolhimento da mulher em situação de gravidez indesejada, acidental ou em situação de vulnerabilidade social bem como a conscientização contra o aborto para as Mulheres no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Parágrafo Único: Entende-se por gravidez indesejada, a livre manifestação espontânea da mulher no sentido de não desejar a criança, de forma oral ou escrita, podendo se manifestar a qualquer tempo durante o período gestacional, não importando se a gravidez teve origem de ato consensual ou não, ou ainda, de forma natural ou laboratorial.

Art.2º São diretrizes da Campanha de Prevenção ao Aborto:

I – Desenvolver palestras sobre a problemática do aborto, com amparo das Secretarias da Saúde e da Educação, com objetivo de conscientizar crianças e adolescentes sobre os ricos provocados pelo abortamento, bem como incluir uma roda de conversa em postos de saúde que realizem pré-natal com participação voluntaria de grupos pró-vida.



Edifício Governador Dante Martins de Oliveira Sala 204- 2º Piso

Assessoria Técnica: E-mail: <u>nucleosocial@al.mt.gov.br</u> Telefone: (65) 3313-6908 | (65) 3313-6915

Consultor Legislativo: E-mail: francisco.xavier@al,mt.gov.br Telefone: (65) 3313-6909 | (66) 9 9639-4683 A No.



Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa do Estado Mato Grosso Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora | Núcleo Social



- II Fornece toda assistência social, psicológica e pré-natal, inclusive laboratorial, de forma gratuita por ocasião da gestação, do parto e período puerpério;
- III Informa a população sobre os métodos de contracepção admitidos para prevenir gravidez não planejada;
- IV Incentivar a promoção de palestras, seminários, mobilizações e outras atividades que permitam estimular a sensibilização da população acerca dos direitos do nascituro, do direito à vida e das imputações penais no caso de aborto ilegal;
- V Promover amplas campanhas para divulgação e conscientização a respeito dos procedimentos dispostos no artigo 19-A do Estatuto da Criança, com objetivo de incentivar a adoção e desestimular o aborto.
- VI Promover pesquisas anualmente com os números de indicadores relativos à realização dos abortos não espontâneo; VII -Garantir que o Estado forneça, assim que possível, o exame de ultrassom contendo os batimentos cardíacos do nascituro para a mãe;
- VIII Assegurar o atendimento médico, psicológico e social às mulheres vítimas de aborto espontâneo.

Art.3º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios e/ou formas de parcerias com municípios, organizações não governamentais, universidades bem como empresas privadas em apoio à vida visando a execução do Programa que trata essa lei

Art.4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei.

Art.5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Os autos foram tramitados pela Secretaria de Serviços Parlamentar, com a **PESQUISA PRELIMINAR**, expedida em 19/02/2024, de caráter informativo, conforme fls. 07, informando que foi encontrado projeto de lei em tramite, que trata de matéria análoga ou conexa ao presente projeto.

Projeto de Lei nº 58/2024, de autoria do Deputado Gilberto Cattani, que "Institui a campanha de conscientização contra o aborto para as mulheres no Estado de Mato Grosso e dá outras providências".



EMERGIA, YEUN GROUPA, PRUTUGA

POTESTANIENT NEWS

Edifício Governador Dante Martins de Oliveira Sale 204 - 2º Piso

Assessoria l'echica: E-mail: <u>aucleosocial@al.mt.gov.br</u> Teletone: (65) 3313-6908 | (65) 3313-6915

Consultor Legislativo: E-mail: <u>francisco xavier@al.mt.gov.br</u> Telefone: (65) 3313-6909 | (65) 9 9639-4683



Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa do Estado Mato Grosso Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora | Núcleo Social



Nas folhas 03 e 04 da propositura, o nobre Parlamentar apresenta as seguintes justificativas:

A vida é o maior bem da pessoa, o direito à vida tem múltiplas conexões. Segundo JOSÉ AFONSO DA SILVA, é integrado por elementos (físicos e psíquicos) e elementos imateriais (espirituais). Assim, convertida a vida num bem juridicicamente tutelado, o conceito do direito à vida, para JOSÉ AFONSO DA SILVA, engloba também os direitos: (a) à dignidade da pessoa humana; (b) à existência; (c) à integridade físico-corporal; e (d) à integrida moral. Sendo tutelado pelo Estado toda e qualquer ameaça ao direito à vida deve ser objeto de enfrentamento e cuidados. A legislação penal e a própria Constituição Federal, como é sabido e consabido, tutelam a vida como o bem maior a ser preservado. As hipóteses em que se admite atentar contra ela estão elencados de modo restrito, inadmitindo-se interpretação extensiva, tampouco analogia in malam partem. Ainda, insta consignar que o direito à vida é um direito fundamental legais nacionais diplomas diversos consagrado internacionais, tais como: A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969), que erige o direito de toda pessoa à vida desde a sua concepção; a Constituição da República Federativa do Brasil (art. 5), que consagra o direito universal à vida, à liberdade e à segurança; o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990, artigos 7º e 8º), que assegura o direito da criança à vida e à saúde mediante políticas públicas de promoção do desenvolvimento e o nascimento sadio e harmonioso; o Código Civil (art. 1 Requerimento - gov7ndb2 Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa 2º), que dispõe que o nascituro é sujeito de direitos, desde a concepção; e o Código Penal (art. 124 e seguintes), que erigiu a vida da criança por nascer como bem jurídico penalmente tutelado. Como coordenador da Frente Parlamentar de Combate ao Aborto "Pró-Vida", apresento o projeto de lei que visa a CRIAÇÃO DO PROGRAMA ESTADUAL DE PREVENÇÃO AO ABORTO PARA AS MULHERES NO ESTADO DE MATO GROSSO, com o objetivo de promover o direito à vida, o acolhimento da mulher em situação de gravidez indesejada, acidental ou em situação de vulnerabilidade social bem como a adoção e conscientização contra o aborto para as Mulheres. O Estado como garantidor dos direitos fundamentais deve proteger amplamente a vida humana, tutelando não só a vida extra uterina, mas igualmente a intrauterina. Foi pensando em resguardar está última que ações sociais que visam garantir os direitos mínimos da mãe e do nascituro. Posto isso, sendo de suma importância o tema trazido à baila, bem como indiscutível



rowussão de Educa

Edificio Governador Dante Martins de Oliveira Sala 204 - 2º Piso

Assessoria Técnica: E-mail: nucleosocial@al.mt.gov.br Talefone: (65) 3313-6908 | (65) 3313-6915



PREMIANTNE

## ALMT | Assembleia Legislativa

Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa do Estado Mato Grosso Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora | Núcleo Social



a competência legislativa estadual para tratar do tema do modo abordado no presente projeto, conta-se com aprovação dos nobres pares.

Em 07/02/2024 a propositura foi colocado em pauta, e em 07/03/2024 cumpriu a pauta, e em 02/03/2024, os autos foram enviados ao Núcleo Social, Núcleo Social, conforme artigo 360, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno, para a Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto, para a emissão de parecer quanto ao mérito da propositura.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos, estando, portanto, a Proposição em questão, <u>apto para análise e emissão de parecer quanto ao mérito da iniciativa</u>.

Não há preliminares a serem analisadas, sejam elas na modalidade de Substitutivos, Emendas ou Apensos.

Em regra, o parlamentar não está impedido de iniciar Projeto de Lei dispondo sobre a instituição de políticas públicas sobre determinada matéria. O que se deve ser observado, nestes casos, é se o parlamentar, a despeito de instituir uma política estadual, não adentra em matéria da competência exclusiva ou privada da União (arts. 21 e 22 da CF), dos Municípios (art. 30 da CF) ou de outros Poderes ou órgãos constitucionais autônomos.

No que concerne a esse aspecto, analisada a formalidade, a proposição se insere no rol de competência exclusiva do Parlamento Estadual, especificamente no artigo 26, XXVIII da Constituição do Estado de Mato Grosso - Promulgada em 05 de outubro de 1989 - D.O. 18/10/1989.

Art. 26 - É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:

[...]



Edifício Governador Dante Martíns de Oliveira Sala 204 - 2º Piso

Assessoria Técnica: E-mail: nucleosocial@ai.mt.gov.br Telefone: (65) 3313-6908 [ (65) 3313-6915

Consultor Legislativo: E-mail: <u>francisco:xavier@al.mt.gov.br</u> Telefone: (65) 3313-6909 [ (65) 9 9639-4683 A. 105. 1. Pagina 4 de 8



PERMANENTES VOCA

## ALMT | Assembleia Legislativa

Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa do Estado Mato Grosso Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora | Núcleo Social



XXVIII - emendar a Constituição Estadual, promulgar leis nos casos previstos nesta Constituição, expedir decretos legislativos e resoluções;

No momento da análise do Projeto por esta Comissão Permanente houve a habitual "pesquisa" e conferência no sistema de tramitação (intranet — controle de proposição) sobre o assunto e foi detectada a existência da LEI Nº 12.305, DE 24 DE OUTUBRO DE 2023 - DO 24.10.2023, de autoria do Deputado Estadual THIAGO SILVA, que "Institui o Dia Estadual do Nascituro e de Conscientização sobre os Riscos do Aborto, a ser comemorado, anualmente, em 8 de outubro".

Vejamos o quadro comparativo e informativo:

Projeto de lei nº 77/2024 Autor: Dep. Claudio Ferreira Protocolo nº 231/2024 Processo nº 135/2024 LEI Nº 12.305, DE 24 DE OUTUBRO DE 2023 - DO 24.10.2023 (EDIÇÃO EXTRA). Autor: Deputado Thiago Silva

Ementa: Dispõe sobre a criação do programa estadual de prevenção ao aborto para as mulheres no estado de mato grosso.

Ementa: Institui o Dia Estadual do Nascituro e de Conscientização sobre os Riscos do Aborto, a ser comemorado, anualmente, em 8 de outubro.

Art le Esta Lei institui o Programa Estadual de Prevenção ao Aborto, com o objetivo de promover o direito à vida, o acolhimento da mulher em situação de gravidez indesejada, acidental ou em situação de vulnerabilidade social bem como a conscientização contra o aborto para as Mulheres no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Art. 1º Fica instituído o Dia Estadual do Nascituro e de Conscientização sobre os Riscos do Aborto, a ser celebrado, anualmente, no dia 8 de outubro, no Estado de Mato Grosso.

Parágrafo Unico: Entende-se por gravidez indesejada, a livre manifestação espontânea da mulher no sentido de não desejar a criança, de forma oral ou escrita, podendo se manifestar a qualquer tempo durante o período gestacional, não importando se a gravidez teve origem de ato consensual ou não, ou ainda, de forma natural ou laboratorial.

Parágrafo único O Dia Estadual do Nascituro e de Conscientização sobre os Riscos do Aborto tem como objetivos:

I - informar a população sobre os métodos de contracepção admitidos pela legislação brasileira e sobre os efeitos psicológicos e colaterais do aborto para a mulher e o feto;

II - incentivar a promoção de palestras, seminários, campanhas, mobilizações e outras atividades que permitam estimular a sensibilização da população acerca dos direitos do nascituro, do direito à vida e das imputações penais no caso de aborto ilegal;

III - contribuir com a redução dos indicadores relativos à realização dos



Edificio Governador Dante Martins de Oliveire Sala 204 - 2º Piso

Assessoria Tecnica: E-mail: <u>nucleosocial@at.int.gov.br</u> Telefone: (65) 3313-6908 | (65) 3313-6915

Consultor Legislativo: E-mail: francisco xavier@al.mt.gov.br Telefone: (55) 3313-6909 [ (55) 9 9639-4683 ADSIV.



Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa do Estado Mato Grosso Secretaria Parlamentar do Mesa Diretora | Núcleo Social



abortos clandestinos; e

IV - divulgar os preceitos de defesa da vida contidos na Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas - ONU.

Art.2º São diretrizes da Campanha de Prevenção ao Aborto:

I — Desenvolver palestras sobre a problemática do aborto, com amparo das Secretarias da Saúde e da Educação, com objetivo de conscientizar crianças e adolescentes sobre os ricos provocados pelo abortamento, bem como incluir uma roda de conversa em postos de saúde que realizem pré-natal com participação voluntaria de grupos pró-vida.

II – Fornece toda assistência social, psicológica e pré-natal, inclusive laboratorial, de forma gratuita por ocasião da gestação, do parto e período puerpério;

 III – Informa a população sobre os métodos de contracepção admitidos para prevenir gravidez não planejada;

IV – Incentivar a promoção de palestras, seminários, mobilizações e outras atividades que permitam estimular a sensibilização da população acerca dos direitos do nascituro, do direito à vida e das imputações penais no caso de aborto ilegal:

V — Promover amplas campanhas para divulgação e conscientização a respeito dos procedimentos dispostos no artigo 19-A do Estatuto da Criança, com objetivo de incentivar a adoção e desestimular o aborto.

VI – Promover pesquisas anualmente com os números de indicadores relativos à realização dos abortos não espontâneo; VII - Garantir que o Estado forneça, assim que possível, o exame de ultrassom contendo os batimentos cardíacos do nascituro para a mãe; e

VIII - Assegurar o atendimento médico, psicológico e social às mulheres vítimas de aborto espontâneo.

Art.3º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios e/ou formas de parcerias com municípios, organizações não governamentais, universidades bem como empresas privadas em apoio à vida visando a execução do Programa que trata essa lei.

Art.4° O Poder Executivo regulamentará a

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





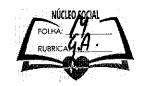
Edificio Governador Dante Martins de Oliveira Sala 204 - 2º Piso

E-mail: nucleosocial@a!.mt.govbr Telefone: (65) 3313-6908 | (65) 3313-6915

Consultor Legislativo: E-mail: <u>francisco.xavier@el.mt.gov.br</u> Telefone: (65) 3313-6909 | (65) 9 9639-4683



Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa do Estado Mato Grosso
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora | Núcleo Social



. 1 '	
presente lei.	
Art.5º Esta lei entra em vigor na data de sua	
publicação.	

Desse modo, conforme demonstrado, a medida legislativa objetivada pela proposição em exame já se acha consignada, de modo que não há inovação no ordenamento legislativo corrente. Ora, a capacidade de inovação na ordem jurídica constitui-se em um traço imprescindível de todo ato legislativo.

Desta forma, o pleito legislativo em análise encontra-se **PREJUDICADO**, consoante o que prevê o Regimento Interno, Artigo 194 e seus desdobramentos:

#### Art. 194 Consideram-se prejudicados:

I - a discussão, ou a votação, de qualquer proposição idêntica à outra já aprovada, ou a outra já rejeitada na mesma Sessão Legislativa, salvo, na primeira hipótese, quando a segunda aprovação der à anterior caráter ampliativo, ou na segunda hipótese, tratando-se de proposição renovada nos termos do art 175;

II.- a discussão, ou a votação, de qualquer proposição semelhante à outra considerada inconstitucional pelo Plenário na mesma Legislatura;

III - a proposição, com as respectivas emendas, que tiver substitutivo aprovado;

IV - a emenda ou subemenda de conteúdo idêntico ao de outra já aprovada ou rejeitada, ressalvadas as hipóteses de exceção previstas no inciso I:

V - a emenda ou subemenda em sentido contrário ao de outra, ou de dispositivo, já aprovado.

Parágrafo único O mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando o subsequente se destine a completar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa."



Edificio Governador Dante Martins de Oliveir Sala 204 - 2º Piso

Assessoria Tecnica: E-mail: <u>queleosocial@al.int.gov.br</u> Telefone: (65) 3313-6908 | (65) 3313-6915

Consultor Legislativo: E-mail: <u>francisco xavier®al.mt.dov.br</u> Telefone: (65) 3313-6909 | (65) 9 9639-4683



Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa do Estado Mato Grosso Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora | Núcleo Social



#### II - DESPACHO

Diante do exposto, solicito ao Deputado Estadual EDUARDO BOTELHO, Presidente desta Augusta Casa de Leis, que o PROJETO DE LEI (PL) Nº 77/2024, de autoria do Deputado Estadual CLÁUDIO FERREIRA, seja remetido ao ARQUIVO, pois, verificou-se a vigência da, LEI Nº 12.305, DE 24 DE OUTUBRO DE 2023 - DO 24.10.2023, de autoria do Deputado Estadual THIAGO SILVA, que "Institui o Dia Estadual do Nascituro e de Conscientização sobre os Riscos do Aborto, a ser comemorado, anualmente, em 8 de outubro", anexa, e que o autor seja informado da respectiva decisão.

DEPUTADO ESTADUAL SETO DOIS A UM

Presidente da Comissão de Educação, Ciencia, Pecnologia, Cultura e Desporto.

comissão de saúde

COMPERC DE LOUKAÇÃO

KIRKKSE S

III - ENCAMINHA-SE À SPMD:

PERMANEST

De acordo com o Artigo 194 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, encaminha-se para **ARQUIVAMENTO**, depois de registrada a sua tramitação no Sistema de Controle das Proposições.

FRANÇICO XAVIER DA CUNHA FILHO

1 James 10

Consultor Legislativo | 41117 | Núcleo Social

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora